



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1503848-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALIANÇA
INTERESSADO: Sr. AZOKA JOSÉ MACIEL GOUVEIA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0240/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503848-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos;
CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário Municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;
CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso

Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Ainda, **RECOMENDAR** ao gestor municipal que observe, com rigor, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, sob pena da dura aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico.

Recife, 21 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500039-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TABIRA
INTERESSADOS: Srs. SEBASTIÃO DIAS FILHO E
JOSÉ EDSON CRISTÓVÃO DE CARVALHO
ADVOGADOS: Drs. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA –
OAB/PE Nº 9.299, GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA
– OAB/PE Nº 25.475, GERVÁSIO XAVIER DE LIMA
LACERDA – OAB/PE Nº 21.074, BRUNO HENNING
VELOSO - OAB/PE Nº 22.953, CARLOS LAVOISIER
PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102,
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES – OAB/PE Nº
32.124, VIVIANE LIRA PIMENTEL – OAB/PE Nº 26.513,
LÍGIA MARIA ALMEIDA DE MELO – OAB/PE Nº 35.743,
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL – OAB/PE
Nº 31.234, KLÊNIO PIRES DE MORAIS – OAB/PE Nº
21.754, E NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº
20.238
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0241/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500039-4, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE



TABIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, COM OBJETIVO DE APURAR A OCORRÊNCIA DE SUPOSTOS ATOS DE OMISSÃO DA GESTÃO ATUAL E DA ANTERIOR, EM RELAÇÃO À PERDA DO CONVÊNIO Nº 333.139-99/2010, CELEBRADO ENTRE O CITADO MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DOS ESPORTES, CUJO O OBJETO ERA A CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO COHAB, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as contrarrazões (fls. 282 a 297) e a documentação (fls. 299 a 2767) apresentada pelo ex-prefeito, referentes também à irregularidade A1.1 (Relatório de Auditoria), excluem a responsabilidade do José Edson Cristóvão de Carvalho;

CONSIDERANDO que o atual gestor do município, Sr. Sebastião Dias Filho, assumiu o convênio e teve tempo suficiente (9 meses) para sanar as irregularidades e dar andamento à obra relativa ao Convênio nº 333.139-99/2010, celebrado entre o município e o Ministério dos Esportes, cujo o objeto era a construção de um campo de futebol no bairro Cohab, restando caracterizada a sua omissão na gestão do supracitado convênio;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.

Outrossim, **APLICAR**, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 6.843,00 ao Sr. Sebastião Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0970193-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÂNIA (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, THAÍS MARIZ DE FREITAS E RIVAUDO ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0242/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0970193-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustível sem o devido controle;

CONSIDERANDO a realização de despesas com Pessoas Carentes;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 293/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, incisos II, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e o artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Sertânia, referentes ao exercício de 2008, Sr. Antônio Cajueiro de Albuquerque Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde de 01/01/2005 a 04/06/2008, e Sra. Thaís Mariz de Freitas, gestora do Fundo Municipal de Saúde de 10/06/2008 a 31/12/2008.

Outrossim, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, aplicar ao Sr. Antônio Cajueiro de Albuquerque Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde de 01/01/2005 a 04/06/2008 e à Sra. Thaís Mariz de Freitas, gestora do Fundo Municipal de Saúde de 10/06/2008 a 31/12/2008, multa individual no valor de R\$ 3.283,42, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Fortalecimento dos controles internos e a eficiência do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, visando aprimorar os controles sobre a realização das despesas;
- Regularizar a situação e registro das despesas de pessoal classificadas como “Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física”;
- Aprimorar o controle sobre o recolhimento das Contribuições Previdenciárias do RPPS, assim como promover a devida organização dos documentos previdenciários, em obediência à legislação pertinente;
- Elaborar os instrumentos de gestão conforme exigências da legislação Federal pertinente e com participação efetiva do Conselho Municipal de Saúde.

Importa salientar que a reincidência e/ou inobservância das determinações acima declinadas podem ensejar a irregularidade das contas vindouras, conforme o disposto na alínea “e”, inciso III, do artigo 59 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 21 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505584-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA

INTERESSADO: Sr. MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0243/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505584-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, transcorrido o prazo estabelecido na alínea “a” do inciso II do artigo 1º da Resolução TC nº 01/2015, o gestor municipal não enviou a este órgão de controle externo qualquer documentação relativa às contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre do exercício de 2015 pelo órgão sob sua responsabilidade, tendo a auditoria, todavia, em consulta ao Módulo de Pessoal do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), verificado a ocorrência de 405 (quatrocentas e cinco) contratações temporárias no período ora em tela;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação por tempo determinado;

CONSIDERANDO que o último concurso público ocorrido em Tupanatinga é datado de 2004, aliado à notícia de que 35,05% dos servidores da Prefeitura em tela estão sob o vínculo de contratos temporários, o que evidencia para uma subversão à ordem jurídico-constitucional, uma vez que a Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (*ex vi* do artigo 37, inciso II);

CONSIDERANDO a infração da sanção imposta no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a acumulação ilegal de funções por parte de servidores da Prefeitura de Tupanatinga;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado do deferimento do pedido de prorrogação de prazo que solicitou (nos termos previstos no artigo 141, § 5º, do Regimento Interno desta Casa), o Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto deixou transcorrer *in albis* o prazo para fins de defesa às conclusões da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Tupanatinga no primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados nos Anexos I e II deste pronunciamento.

Outrossim, pelas irregularidades verificadas nas contratações temporárias objeto destes autos, aplicar ao Sr. Manoel Tomé Cavalcante Neto, prefeito municipal, com fulcro nos incisos I, III e IV do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 13.686,00 – equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de março/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

(1) promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta decisão, em cumprimento ao que determina o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não o tenha feito;

(2) observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de incorrer em Crime de Responsabilidade tipificado no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 e ensejar multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

(3) verificar a legalidade da acumulação de cargos/funções/ empregos e/ou aposentadorias públicos por parte dos servidores relacionados no Anexo II deste Acórdão; e

(4) observar os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 01/2015.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 21 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima

PROCESSO TCE-PE Nº 1302871-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO INTERESSADO: Sr. BENEDITO JOSÉ PONTES PARRENTE

ADVOGADA: Dra. ANA ELIZA ALBUQUERQUE DA SILVA – OAB/PE Nº 14.994

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0244/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302871-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões através de Contratação Temporária, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.



Recife, 21 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1490078-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETÉS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental e a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o elevado déficit financeiro encontrado no município de Caetés, contrariando a Lei Complementar nº 101/00, no montante de R\$ 5.365.762,64, que representa um acréscimo de 28,70% em relação ao saldo de 2012, reforçado pela baixa arrecadação de receitas tributárias próprias do Município, com redução de cerca de 93,94% de receitas provenientes do IPTU, em relação ao exercício anterior, bem como pela ausência de efetiva cobrança dos créditos da dívida ativa;

CONSIDERANDO que a elevação do déficit financeiro implicará em sérias dificuldades para o município honrar com suas obrigações (dívidas) de curto prazo;

CONSIDERANDO que o apontamento de elevação do déficit financeiro foi observado no conjunto das irregularidades encontradas nas contas anuais do município referente ao exercício de 2012, com a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Prefeito (Processo TCE-PE nº 1390081-0);

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal, firmado nos Processos TCE-PE nº 1401819-6, nº 1460089-4, nº 1480055-0, nº 1490087-7 e nº 1450063-2, quando as demais irregularidades que remanesceram após a apreciação da Defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não têm o condão de macular a Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último quadrimestre do exercício de 2013, alcançou R\$ 22.972.568,79, o que representou um percentual de 59,82% em relação à Receita Corrente Líquida do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar ao Prefeito Municipal, diante da extrapolação do limite com as despesas de pessoal supracitadas, no sentido de que adote as providências para a recondução das despesas de pessoal ao limite definido em lei, sob pena de incidência na Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000);

CONSIDERANDO que os demais apontamentos do Relatório de Auditoria requerem providências e correções, sendo passíveis de Determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de março de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Armando Duarte de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município, bem como a sua efetiva divulgação;

2) Implementar ações no sentido de eliminar a situação deficitária em que se encontram as contas do município, abstendo-se, inclusive, de contrair novos passivos sem as respectivas fontes de recursos financeiros;

3) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4) Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

5) Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

6) Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais, e;

7) Proceder a um levantamento de diagnóstico por parte do município, no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal que envie ao atual Prefeito Municipal de Caetés cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 21 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

23.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502282-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. JOELMA GONÇALVES CHAVES TEIXEIRA

PROCURADORES: Drs. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR, ROBERTA LINS E SILVA DE AZEVEDO E LUCIANA ROFFÉ DE VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0245/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502282-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE ANALISAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2014 PROMOVIDA PELA CITADA SECRETARIA, POR MEIO DE SUA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA (SEGI), CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DIRETA, NÃO ONEROSA, DO INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (IAUPE) PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À SELEÇÃO DE 100 (CEM) CANDIDATOS PARA O CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Administração, ao publicar no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 23/09/2015, o Aviso de Anulação do PL nº 030/2014 – DISPENSA Nº 003/2014-CEL/SDS, cujo objeto era a Contratação Direta não onerosa do INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – IAUPE para a realização do Concurso Público para o cargo de Delegado de Polícia, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, afastou a única irregularidade apontada pela Auditoria, antes mesmo de haver pronunciamento deste Tribunal;



CONSIDERANDO que não restou configurado prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 087/2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248 da Resolução T.C. nº 0015/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, c/c o artigo 267, VI, da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil),

Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem julgamento do mérito, com seu conseqüente arquivamento.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306228-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADO: Dr. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0246/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306228-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a contumácia por parte dessa gestão em detrimento do concurso público;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de ato de autorização;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I e II, denegando-lhes em consequência registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

APLICAR ao responsável, Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto, multa no valor de R\$ 7.000,00, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04, (redação original), pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1470080-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA

INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO

ADVOGADOS: Drs. KLÊNIO PIRES DE MORAIS – OAB/PE Nº 21.754, E NAPOLEÃO MANOEL FILHO – OAB/PE Nº 20.238

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0247/16



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470080-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013, TENDO POR OBJETIVO ANALISAR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (TERCEIRIZAÇÃO), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a contratação de serviços médicos mediante terceirização; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, **APLICAR**, com fundamento no disposto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 6.843,00 ao Sr. Sebastião Dias Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300373-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0248/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300373-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de realização de concurso público; CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com a contratação temporária; CONSIDERANDO os Instrumentos contratuais incompletos; CONSIDERANDO a não realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO acumulações indevidas, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; CONSIDERANDO ausência de lei municipal que discipline o instituto de exceção das contratações temporárias; CONSIDERANDO a ausência de declaração informando a inexistência de candidatos remanescentes de concurso público; CONSIDERANDO a ausência de declaração informando que os contratados possuíam os requisitos mínimos para o exercício das funções; CONSIDERANDO a ausência da comprovação de publicidade dos atos; CONSIDERANDO a ausência de declaração informando o cumprimento do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de Contratação Temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos de I a V.

APLICAR ao Sr. Adelmo Alves de Moura, nos termos do artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Realizar concurso público para suprir as necessidades de pessoal, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1106389-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. HENRIQUE FENELON DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0249/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106389-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **ILEGAIS** as contratações dos servidores constantes do Anexo X, negando, conseqüentemente, registro aos respectivos atos, e julgar **LEGAIS** as contratações dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, concedendo, conseqüentemente, registro aos respectivos atos.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1303838-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA

INTERESSADOS: Srs. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO E MAVIAEL SAMPAIO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0250/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303838-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos; **CONSIDERANDO** a análise contida no Relatório de Auditoria,

Em julgar **LEGAIS** as admissões analisadas concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509401-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADO: Sr. ZENILTO MIRANDA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0251/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509401-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF regulou o artigo 169 da Constituição da República para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem assim estatuiu a competência aos Tribunais de Contas de fiscalizarem o cumprimento dessa Lei;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de julgar e aplicar multas em caso de inobservância de preceitos da LRF, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais – artigo 5º, caput e § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), artigo 74;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Relatório de Auditoria, fls. 27 a 38, houve um baixo crescimento do PIB do Brasil, o que enseja duplicar os prazos para se reduzir excessos de gastos com pessoal por força do previsto no artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO, *in casu*, que o Chefe do Executivo de Glória do Goitá, embora os gastos com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre de 2013 tenham alcançado 60,33% da Receita Corrente Líquida – RCL (quando o limite legal consiste em 54% da RCL), não adotou medidas até o 2º quadrimestre de 2014 para reduzir, em pelo menos um terço, esse excesso de despesa com pessoal (ocorrendo, ao contrário, um relevante acréscimo, chegando a 65,15% da RCL), afrontando não apenas a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 a 23, c/c o artigo 66, mas também os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos – artigos 37 e 169 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/00),

devendo-se aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, artigo 74, e da Resolução TC nº 18/2013, artigo 11,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2014, do Prefeito do Município de Glória do Goitá, Sr. Zenilto Miranda Vieira, aplicando-lhe uma multa no valor de R\$ 22.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra senda, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Glória do Goitá, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

24.03.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408079-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GAMELEIRA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ SEVERINO RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO DE SIQUEIRA FREIRE – OAB/PE Nº 18.716

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0254/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408079-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 46/50;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de concurso público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1601932-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARÍLIA CARLA GOMES DE ANDRADE, BERNARDO MENDES DE OLIVEIRA E WWW SUPRIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: DR. FÁBIO LUÍS DOS SANTOS SILVA – OAB/PE Nº 18.910

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0255/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601932-5, Medida Cautelar referente à Concorrência Nº 05/2015, da Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de Pernambuco, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo de Medida Cautelar, tendo em vista a sua revogação.

Ainda, determinar que o presente processo seja enviado à Coordenadoria de Controle Externo-CCE, para que possa subsidiar auditorias futuras.

Recife, 23 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505151-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA - OAB/PE Nº 14.623, E WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM - OAB/PE Nº 15.160 - D

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0256/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505151-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa prévia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de março de 2016.



Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306827-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LOPES DE SOUZA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0257/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306827-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 23 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1509119-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: Sr. JOSUEL VICENTE LINS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0258/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509119-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pombos referente ao exercício financeiro de 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente auditoria foi motivada por informações que levavam ao cenário inicial de “ausência de Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pombos”;

CONSIDERANDO que a defesa do interessado apresenta o portal da transparência reclamado pela auditoria, contendo, inclusive, grande parte das informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei Complementar nº 131/2009;

CONSIDERANDO que, conforme narra a própria defesa, há informações pendentes, mas que são objeto de medidas que já estão sendo processadas para que o Município possa atender, na integralidade, toda legislação que rege a transparência necessária aos atos do Poder Públicos,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pombos, relativo ao exercício de 2015, cujo objeto foi avaliação do cumprimento pelo Poder Executivo das exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, na LC nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, sob a responsabilidade do Sr. Josuel Vicente Lins (Prefeito Municipal).

DETERMINAR, por oportuno, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito Municipal de Pombos adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das exigências previstas na legislação acima citada, que rege a transparência necessária aos atos do Poder Público, conforme compromisso expressamente assumido pela própria defesa do interessado.



Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Pombos cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 23 de março de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1306834-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/03/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0259/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306834-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (fls. 27 a 30);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de publicidade de atos do processo seletivo em afronta ao Princípio da Publicidade, que norteia os atos administrativos;

CONSIDERANDO a não apresentação de documentos que atestassem a regularidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetivação do processo de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas no Anexo Único, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Álvaro Porto de Barros, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do inciso I, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 23 de março de 2016.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

23.03.2016

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600200-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE
INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE Nº 38.156
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0252/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600200-3, referente aos EMBARGAOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. EUGÊNIO MARCELO PEREIRA LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1961/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504967-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte; CONSIDERANDO que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo incólumes, em consequência, os termos do Acórdão T.C. nº 1961/15, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 1504967-0.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

PROCESSO TCE-PE Nº 1504745-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO SOCIAL E REGIONAL
INTERESSADA: MULTI SOLUTION TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: Dr. JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 32.192
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0253/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504745-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR MULTI SOLUTION TECNOLOGIA LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0863/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301885-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. KARLA JÚLIA MARCELINO, ANTÔNIA AURORA DA SILVA PONTES, ANA LÚCIA LEITE DA SILVA, GABRIEL ANDRADE LEITÃO DE MELO, JOSÉ RICARDO SAMICO ALVES BATISTA, SILENO SOUZA GUEDES E JOSÉ ALUISIO LESSA DA SILVA FILHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a recorrente não trouxe documentos capazes de elidir a irregularidade apontada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 00544/2015 do Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 22 de março de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 111

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/03/2016 a 24/03/2016

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-
Geral